



AGRAVO DE INSTRUMENTO PROC. Nº. 0002880-08.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: LUIZ GUILHERME SOARES RODRIGUES
ADVOGADOS: JOÃO PAULO DE KÓS MIRANDA SIQUEIRA, OAB/PA Nº. 19.044;
AGRAVADOS: ELIZABETH MARIA SOARES RODRIGUES e DIVA SOARES
RODRIGUES
ADVOGADO: ADEMIR ANTÔNIO SILVEIRA JUNIOR, OAB/PA Nº. 14.581;
PATRÍCIA LIMA BAHIA, OAB/PA 13.284; FLUVIA MORAES PACHECO, OAB/PA
21.887; PABLO BUARQUE CAMACHO, OAB/PA 24.153
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – REMOÇÃO DO INVENTARIANTE – DESÍDIA NA ADMINISTRAÇÃO DO ESPÓLIO – NÃO REPASSE DOS FRUTOS AOS DEMAIS HERDEIROS – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANÁLISE SOB O PRISMA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – HERDEIRA IDOSA COM PROBLEMAS DE SAÚDE – RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-No presente caso, forçoso atentar-se para as razões de decidir do Juízo de 1º grau. Pelo que se depreende, o inventariante, no decorrer de 17 (dezessete) anos do curso do processo, deu causa à paralização do mesmo por quase 11 (onze) anos, considerando que os autos da Ação de Inventário ficaram retidos com o seu advogado de 21/09/1999 a 12/08/2003, e de 05/10/2009 a 04/04/2016, período no qual, o ora recorrente tinha o dever de prestar contas e certamente não o fez.

2-Ademais, importante asseverar que o recorrente em momento algum desmente a acusação de que não repassa o fruto dos bens do espólio às demais herdeiras e pelo que se verifica, quando o juízo de 1º grau determinou a intimação do mesmo para prestar contas, conforme ocorrera após o deferimento do pedido de efeito suspensivo, este permaneceu silente, segundo pesquisa no Sistema de Acompanhamento Processual-Libra.

3-Ressalta-se, por oportuno, que as demais herdeiras, ora agravadas, principalmente, a Senhora Diva Soares Rodrigues, mãe, diga-se de passagem, do inventariante, é pessoa idosa, com delicada situação de saúde, portadora de problemas cardíacos e lúpus, e necessita, por uma questão de sobrevivência e próprio sustento, que haja uma boa administração do inventário em questão e, o mais importante, que tal expediente tenha um fim, com razoável duração e resolução da lide.

4-Conforme se observa, portanto, o risco de lesão grave e de difícil reparação, é muito mais das agravadas, que se veem privadas dos frutos dos bens do espólio, com risco ao seu próprio sustento (Dignidade da Pessoa Humana), do que para o ora recorrente, que alega ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, pela inobservância de procedimento descrito no art. 623 do CPC.

5-Recurso conhecido e improvido, mantendo in totum a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/Pa, que removeu de ofício o inventariante Luiz



Guilherme Soares Rodrigues, por ter descumprido as obrigações dispostas nos incisos II e VII do art. 618 e ainda o inciso IV do art. 619, ambos do CPC, e nomeou a herdeira Elizabeth Maria Soares Rodrigues, revogando por conseguinte, o efeito suspensivo outrora deferido.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 19 de junho de 2018.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROC. N°. 0002880-08.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: LUIZ GUILHERME SOARES RODRIGUES
ADVOGADOS: JOÃO PAULO DE KÓS MIRANDA SIQUEIRA, OAB/PA N°. 19.044;

Pág. 2 de 7

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



AGRAVADOS: ELIZABETH MARIA SOARES RODRIGUES e DIVA SOARES RODRIGUES

ADVOGADO: ADEMIR ANTÔNIO SILVEIRA JUNIOR, OAB/PA N°. 14.581; PATRÍCIA LIMA BAHIA, OAB/PA 13.284; FLUVIA MORAES PACHECO, OAB/PA 21.887; PABLO BUARQUE CAMACHO, OAB/PA 24.153

RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de tutela de urgência recursal, interposto por LUIZ GUILHERME SOARES RODRIGUES, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital/Pa que, nos autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO (Proc. n°. 0015016-05.1994.8.14.0301), removeu o inventariante Luiz Guilherme Soares Rodrigues, por ter descumprido as obrigações dispostas nos incisos II e VII do art. 618 e ainda o inciso IV do art. 619, ambos do CPC/2015, nomeando, em consequência, a herdeira Elizabeth Maria Soares Rodrigues, tendo como ora agravadas ELIZABETH MARIA SOARES RODRIGUES e DIVA SOARES RODRIGUES.

Alega o agravante merecer reforma a decisão agravada, aduzindo para tanto que o processo encontra-se flagrantemente viciado, em razão da ausência de contraditório prévio ao inventariante, que por sua vez não fora intimado para se manifestar sobre as acusações contra si formuladas, inobservando, inclusive, o procedimento de remoção de inventariante descrito no art. 623 do CPC, bem como os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal.

Aduz que o Juízo a quo, ao receber a petição das demais herdeiras do processo, sem oportunizar prévia manifestação do inventariante, proferiu decisão surpresa, determinando a imediata remoção do inventariante, fato que violou o princípio da não surpresa disposto nos arts. 9º e 10, todos do CPC.

Por fim, pugna pela reforma integral da decisão agravada, a fim de que o inventariante recorrente seja mantido no cargo.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 181).

Às fls. 183-183/verso, o recurso interposto fora inicialmente não conhecido, nos termos do art. 932, inciso III do CPC.

O agravante, às fls. 184-190, pugnou pela reconsideração da decisão monocrática que não conheceu do recurso, alegando estar o decisum agravado dentro do rol taxativo de hipóteses de cabimento.

Às fls. 196-196/verso, a decisão de negativa de seguimento foi reconsiderada, dando-se regular seguimento ao presente recurso, considerando o que dispõe o parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Na mesma oportunidade, fora analisado o pedido liminar formulado pelo agravante, tendo esta Relatora deferido o efeito suspensivo pleiteado.

As agravadas, em sede de pedido de reconsideração (fls. 198-201), afirmaram que o inventariante foi removido em razão da paralisação indevida do inventário, da não prestação regular de contas dos bens e seus frutos, bem como em razão do não repasse dos frutos dos bens, como



aluguéis e dividendos das fazendas às demais herdeiras.

Ressaltam que esses danos praticados se arrastam desde o ano de 1994 e ainda se acumulam com a retenção indevida dos autos pelo advogado do inventariante por longos prazos.

Aduzem que a permanência do inventariante no cargo prejudica tanto o espólio quanto as demais herdeiras, ressaltando que o agravante tenta evitar a prestação de contas, causando embaraço no processo que se arrasta ao longo de décadas.

Salientam ainda a situação da herdeira Diva Soares Rodrigues, mãe do inventariante, que possui idade avançada, com quadro de saúde que requer cuidados especiais, por ser portadora de Lupus e problemas cardíacos.

Informam também que o juízo de 1º grau, acatando a decisão deste Juízo ad quem que concedera efeito suspensivo, determinou a intimação do inventariante para que o mesmo se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias, fato que ocasionou a perda superveniente do objeto recursal.

Instado a se manifestar (fls. 203-205/verso), a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É o Relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Prima facie, firmo meu convencimento, acompanhado pelo posicionamento da Douta Procuradoria de Justiça, da não perda superveniente do objeto recursal, pelo simples fato de que o ponto nodal da presente análise é o acerto ou desacerto da remoção do inventariante, ora agravante, e a consequente nomeação de outra herdeira para exercer o cargo.

Alega o agravante flagrante ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, posto que ao removê-lo, não observou a necessidade de instaurar um incidente de remoção, com regular intimação do mesmo, para se manifestar, nos termos do que estabelecem os arts. 623, 9º e 10, todos do CPC, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório e o da não surpresa.

Esta Relatora, a quando da análise da liminar requerida, de fato, verificou que o Juízo de 1º grau não observou o procedimento descrito no art. 623 do CPC, o que motivou o deferimento de pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, com as ponderações feitas pelas agravadas, em sede de pedido de reconsideração, bem como as feitas pela Douta Procuradoria de Justiça, em sede de manifestação como custos legis, verifica-se que o presente caso não deve cingir-se tão somente à análise fria do dispositivo acima referido, devendo, pois, perpassar pela ponderação do princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, como bem asseverou o Parquet de 2º grau.

Nesse sentido, conforme entendimento doutrinário, ao inventariante impõe-se a prática de atos processuais e extraprocessuais a fim de permitir a regular divisão do acervo hereditário, atribuindo-se os correspondentes bens aos seus sucessores.



O inventariante desempenha, pois, função de caráter eminentemente social, consubstanciada em munus público, de modo que se justifica a fiscalização da atividade pelo próprio magistrado, permitindo-se, inclusive, a substituição do inventariante ex officio.

Sobre a matéria, pertinente a lição doutrinária de Euclides Benedito de Oliveira e Sebastião Luiz Amorim, vejamos:

o andamento do processo não pode ficar ao alvedrio dos interessados nem sujeitar-se à inércia das providências que lhes cabem. Verificada a negligência do inventariante, e desde que persista após intimação para as providências que lhe competem, deve ser substituído, mediante destituição e nomeação de outro, seja herdeiro ou estranho idôneo (dativo). Significa dizer que o juiz possui não apenas a faculdade mas o dever de destituir o inventariante desidioso, para dar ao processo a devida tramitação.

No presente caso, forçoso atentar-se para as razões de decidir do Juízo de 1º grau. Pelo que se depreende, o inventariante, no decorrer de 17 (dezessete) anos do curso do processo, deu causa à paralização do mesmo por quase 11 (onze) anos, considerando que os autos da Ação de Inventário ficaram retidos com o seu advogado de 21/09/1999 a 12/08/2003, e de 05/10/2009 a 04/04/2016, período no qual, o ora recorrente tinha o dever de prestar contas e certamente não o fez.

Ademais, importante asseverar que o recorrente em momento algum desmente a acusação de que não repassa o fruto dos bens do espólio às demais herdeiras e pelo que se verifica, quando o juízo de 1º grau determinou a intimação do mesmo para prestar contas, conforme ocorrera após o deferimento do pedido de efeito suspensivo, este permaneceu silente, segundo pesquisa no Sistema de Acompanhamento Processual-Libra.

Ressalta-se, por oportuno, que as demais herdeiras, ora agravadas, principalmente, a Senhora Diva Soares Rodrigues, mãe, diga-se de passagem, do inventariante, é pessoa idosa, com delicada situação de saúde, portadora de problemas cardíacos e lúpus, e necessita, por uma questão de sobrevivência e próprio sustento, que haja uma boa administração do inventário em questão e, o mais importante, que tal expediente tenha um fim, com razoável duração e resolução da lide.

Conforme se observa, portanto, o risco de lesão grave e de difícil reparação, é muito mais das agravadas, que se veem privadas dos frutos dos bens do espólio, com risco ao seu próprio sustento (Dignidade da Pessoa Humana), do que para o ora recorrente, que alega ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, pela inobservância de procedimento descrito no art. 623 do CPC.

A respeito do tema, colaciono Jurisprudência Pátria, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão de substituição de inventariante. Desídia no cumprimento das deliberações judiciais. Inércia processual injustificada. Inexigibilidade de intimação pessoal da inventariante para dar andamento ao feito. Precedente. Infringência dos deveres do artigo 995, inciso II, do Código de Processo Civil (artigo 622, inciso II, CPC/15) configurada. Hipótese legal que não exige prejuízo



material ao espólio ou a seus sucessores. Remoção bem decretada. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO". (TJSP. Relator(a): Donegá Morandini; Comarca: Itapecerica da Serra; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/09/2016; Data de registro: 13/09/2016)

"AGRAVO. INVENTÁRIO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. Decisão que acolheu o incidente. Inconformismo da inventariante removida. Não acolhimento. Intimação pessoal do inventariante para defender-se e produzir provas em incidente de remoção. Desnecessidade. Ausência de previsão legal. Intimação do advogado da parte via imprensa suficiente para atender ao disposto no art. 996 do CPC. Inventariante representada pelos mesmos advogados. Mérito. Inventariante que não respondeu ao incidente. Decisão motivada quanto à sua desídia no atendimento das determinações judiciais. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso"(v.16743). (TJSP. Relator(a): Viviani Nicolau; Comarca: Praia Grande; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/09/2014; Data de registro: 03/09/2014)

Sob outro enfoque, cumpre ponderar que a previsão normativa invocada pelo agravante para defender a necessidade de instauração do incidente de remoção do inventariante apenas mostra-se imperiosa quando a remoção é requerida, e não quando determinada ex officio, como ocorreu na hipótese.

Oportuno destacar o Parecer da Douta Procuradoria de Justiça na sua parte dispositiva, vejamos:

Ante todo o exposto, este Órgão de execução do Ministério Público, na qualidade de custos iuris em segundo grau de jurisdição, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente agravo de instrumento, mantendo a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da Ação de Inventário nº 0015016-05.1994.8.14.0301, que removeu o agravante da função de inventariante, por dois fundamentos: de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza e pela ponderação do princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o risco a que estão sujeitas as agravadas, principalmente Diva Soares Rodrigues, é maior do que aquele alegado pelo agravante.

Desta feita, in casu, tem-se que a argumentação do agravante, destituído ex officio pelo juízo a quo, sem sua prévia intimação pessoal, independentemente da instauração de incidente, não socorre a pretensão recursal.

Ante o exposto, e acompanhando o Judicioso Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, bem como invocando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Razoável Duração do Processo, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/Pa, que removeu de ofício o inventariante Luiz Guilherme Soares Rodrigues, por ter descumprido as obrigações dispostas nos incisos II e VII do art. 618 e ainda o inciso IV do art. 619, ambos do CPC, e nomeou a



herdeira Elizabeth Maria Soares Rodrigues, revogando por conseguinte, o efeito suspensivo outrora deferido.

É COMO VOTO.

Belém, 19 de junho de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora